



LEI Nº 3020/2023

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis Municipal de Colorado e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO, ESTADO DO PARANÁ:

Faço saber a todos, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Ordinária nº 2.073/2003, destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 2º A adesão ao REFIS Municipal poderá ocorrer da data de promulgação desta lei e terá validade até o dia 27 de dezembro de 2023.

Seção II
Da Abrangência do REFIS Municipal de Colorado.

Artigo 3º Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei, os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31.12.2022.

§1º Não se incluirão neste Programa, nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos:

I - relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, qualquer seja o vencimento e o valor, referente ao exercício do ano de 2023;



II - relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos - ITBI, qualquer seja o vencimento e o valor, com incidência a partir de 31.12.2022;

III - relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSNQ, com incidência a partir de 31.12.2022;

IV – Multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V – Multas impostas pelo Órgão de Proteção dos Direitos do Consumidor –PROCON;

VI – Multas e valores oriundos de órgãos, a título de restituições, repetições ou reembolsos ao ente municipal, que são obrigatórios, com valores já descritos nos termos de ajustamento de conduta.

VII – Valores oriundos do Projeto Asfalto para todos, que deverão obedecer às normas das legislações dos mesmos Projetos.

VIII – Os valores das parcelas para pessoa física, não poderão ser inferiores aR\$-100,00 e para pessoa jurídica R\$-200,00.

§2º - Para que os débitos sejam parcelados ou reparcelados nas condições estabelecidas nesta Lei, deverão estar totalmente quitados os débitos e dívidas em aberto, vencidos e não pagos após o dia 01/01/2023.

Seção III

Da Apuração do Valor a ser Parcelado:

Artigo 4º - O montante dos créditos tributários e não tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação, estando ele vencido ou não, para usufruir deste Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, somente o poderão, desde que sejam cancelados os parcelamentos ou refis anteriores e optarem por este novo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal.

Seção IV

Da Adesão ao REFIS Municipal.

Artigo 5º - A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, credenciado por procuração com finalidade específica, lavrada em cartório, e o Município de Colorado.



§ 1º Poderão aderir ao REFIS de que trata esta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, desde que não possuam débitos ou dívidas vencidas e não pagas a partir de 01/01/2023.

§ 2º A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do Artigo 151, do Código Tributário Nacional - CTN, sua inclusão ao REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra pretensão, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Seção V

Condições de Pagamento.

Artigo 6º O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) apurado(s) na forma da Seção III desta Lei poderá ser feitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 7º Nos parcelamentos, será utilizado sistema de amortização com as seguintes características:

I - para pagamentos em até 12 (doze) parcelas, os débitos serão parcelados sem aplicação de juros de financiamento, sendo o valor da parcela calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na formado disposto na Seção II desta Lei, pelo número de parcelas;

II - para pagamentos em mais de 12 (doze) parcelas:

a) será aplicado sobre o valor total dos créditos tributários e não tributários, no ato do parcelamento, juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês, procedendo-se, então, ao cálculo das parcelas;

III - o contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no da data de assinatura do contrato de parcelamento;

IV - no caso de pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) em 01 (uma) única parcela, o vencimento deverá ocorrer no ato da assinatura do contrato de parcelamento.

§ 1º - Nos casos em que o contribuinte tiver realizado depósito judicial, em demanda com o Município, poderá, extinguindo a ação judicial, valer-se dos valores depositados para pagamentos no regime estabelecido por esta Lei, considerada a data desta opção para os fins dos artigos 7º e 8º.

§ 2º - Vencido o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, estabelecido nos incisos III e IV, e não pago, o Refis estará cancelado, e no caso de



nova opção pelo contribuinte será cobrado uma multa de 10% do valor devido sendo: principal, juros e correção monetária.

Artigo 8º Sobre o montante dos créditos parcelados incidirão descontos variáveis de acordo com o número de parcelas definidas no contrato de parcelamento, conforme disposto no §4º deste artigo, desde que o pagamento seja rigorosamente feito até a data de vencimento da parcela.

§ 1º O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 03 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no inciso I do Artigo 12 desta Lei.

§ 2º Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - Os descontos mencionados no caput deste artigo serão efetuados da seguinte forma:

I - em parcela única até a data de 27 de dezembro de 2023, com a redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de mora, dos juros e correção monetária;

II - em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa de mora e de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros;

III - em 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa de mora e de 70% (setenta por cento) do valor dos juros;

IV - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros;

V - em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa de mora e de 30% (trinta por cento) do valor dos juros;

§ 4º - Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.

Artigo 9º Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.



Seção VI

Do Cancelamento e do Parcelamento.

Artigo 10 - O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I - quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, parcelas restantes vencidas e não pagas;

II - quando, durante a vigência do contrato de parcelamento, não se verificarem as condições de adesão estipuladas na Seção II desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do contrato de parcelamento, iniciar-se-á ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, acrescido de multa pelo descumprimento contratual do refinanciamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário, acrescido dos encargos.

Seção VII

Das Disposições Finais.

Artigo 11. A certidão negativa a que se refere o Artigo 205 do Código Tributário Nacional - CTN, somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.


Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Artigo 12. As eventuais dúvidas ou complementações poderão ser realizadas por meio de Decreto Regulamentador pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colorado PR, 08 de Novembro de 2023.


Marcos José Consalter de Mello
Prefeito